



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137467 - MT (2025/0504647-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JATABAIRU FRANCISCO NUNES
ADVOGADOS : JATABAIRU FRANCISCO NUNES- SC021457
ADAIANE TONHA GALVAO- MT0101300
AGRAVADO : EDER WAGNER DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ADONIS VINICIUS MARANGONI XAVIER- MT0198010

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DISSÍDIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Agravo de instrumento interposto nos autos da ação de execução de título extrajudicial.
2. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio.
3. A jurisprudência do STJ é firmada no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137467 - MT(2025/0504647-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JATABAIRU FRANCISCO NUNES
ADVOGADOS : JATABAIRU FRANCISCO NUNES - SC021457
 ADAIANE TONHA GALVAO - MT0101300
AGRAVADO : EDER WAGNER DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ADONIS VINICIUS MARANGONI XAVIER - MT0198010

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DISSÍDIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Agravo de instrumento interposto nos autos da ação de execução de título extrajudicial.
2. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio.
3. A jurisprudência do STJ é firmada no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por JATABAIRU FRANCISCO NUNES, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade.

Decisão interlocutória: rejeitou a exceção de pré-executividade.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 63):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PROVA EMPRESTADA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – VIA INADEQUADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO . DESPROVIDO A exceção de pré-executividade é cabível somente para matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício que possam ser resolvidas sem dilação probatória. É legítimo o indeferimento da prova emprestada quando ausente identidade subjetiva e não observada a garantia do contraditório entre os processos.

Recurso especial: aponta dissídio jurisprudencial, aduzindo a nulidade do título executivo devido a ausência de prova da assinatura do devedor no contrato.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Agravo interno: o agravante alega que a decisão aplicou indevidamente a Súmula 284/STF . Afirma que a controvérsia está suficientemente delineada, sendo possível a exata compreensão da matéria objeto do recurso. Repisa o argumento acerca da inexistência de título executivo válido por ausência de assinatura do devedor.

Argumenta que o recurso especial evidenciou violação direta aos arts. 783, 786 e 803, I e parágrafo único, do CPC, mesmo sem indicação literal e individualizada dos dispositivos legais. Aduz que, o STJ repele formalismo excessivo quando a matéria está devidamente contextualizada.

Invoca a aplicação dos princípios da primazia do julgamento do mérito, da instrumentalidade das formas e da cooperação processual.

Ressalta que o recurso o recurso está fundado na alínea “c” do art. 105, III, da CF e que o dissídio foi demonstrado por comparação analítica. Aduz que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser aferível por simples análise documental, indicando o vício formal do título executivo, consistente na ausência de assinatura no contrato e na supressão de página essencial.

Refuta o óbice da Súmula 7/STJ, porque não há reexame de provas, mas sim a qualificação jurídica de fatos incontroversos, limitada à aptidão jurídica do documento sem a assinatura do suposto devedor para constituir título executivo.

Aponta violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, devido à existência de omissão acerca da apontada ofensa ao art. 803, Parágrafo Único, do CPC.

Postula, ao final, o provimento do agravo interno, para: (i) afastar a aplicação das Súmulas 284/STF e 7/STJ; (ii) reconhecer o cabimento da exceção de

pré-executividade; (iii) declarar a nulidade do título executivo. De forma subsidiária, o retorno dos autos ao TJ/MT para novo julgamento, com enfrentamento adequado das questões.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da fundamentação deficiente(Súmula 284/STF)

1. A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

2. Na hipótese dos autos, deixou a parte agravante de indicar o dispositivo supostamente violado para amparar o recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

3. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

II. Da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ

4. Nas razões do agravo interno, o agravante afirma que atendeu "[...] os requisitos fixados pela jurisprudência do STJ para o cabimento da exceção de pré-executividade" (e-STJ fl. 449).

5. A decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória

6. Para isso trouxe os seguintes precedentes: (AgInt no AREsp 1.580.699/PR , Terceira Turma, DJe de 4/6/2020). Ainda nesse sentido: AgInt no 14/8/2020 ; AgInt no AREsp 1.361.836/SP, REsp 1.785.642/AC, AREsp 1593718/SP , Quarta Turma, DJe de Quarta Turma, DJe de Terceira Turma, DJe de Quarta Turma, DJe de 17/10/2017 ; e AgRg no 6/5/2019 ; AgInt no AREsp 760.529/ES , 3/10/2019 ; AgInt no AREsp 1.099.896/SP, Terceira Turma, DJe de 30/11/2015.

7. Cumpre anotar que, este fundamento somente é devidamente impugnado quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Todavia, o agravante não atendeu a tais requisitos.

8. Assim, deve ser mantido o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ.

III. Da violação do art. 489 do CPC

9. Em relação à alegada omissão da matéria contida no art. 783, Parágrafo Único, do CPC, do exame da decisão recorrida e do acórdão do TJ/MT, constata-se que as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas, de modo que a prestação jurisdicional foi esgotada.

10. É importante salientar que a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Logo, não há contrariedade ao art. 489 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e fundamentado.

11. No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.547.208/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp n. 1.480.314/RJ, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

IV. Do reexame de fatos e provas

12. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal estadual, no que diz respeito à falta de atendimento dos requisitos necessários para o cabimento da exceção de pré-executividade, o que não demandaria o reexame de fatos e provas.

13. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.137.467 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0504647-8

Número de Origem:

10186109220208110041 10248236720258110000 10502467620208110041

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JATABAIRU FRANCISCO NUNES

ADVOGADOS : JATABAIRU FRANCISCO NUNES - SC021457

ADAIANE TONHA GALVAO - MT0101300

AGRAVADO : EDER WAGNER DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ADONIS VINICIUS MARANGONI XAVIER - MT0198010

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JATABAIRU FRANCISCO NUNES

ADVOGADOS : JATABAIRU FRANCISCO NUNES - SC021457

ADAIANE TONHA GALVAO - MT0101300

AGRAVADO : EDER WAGNER DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ADONIS VINICIUS MARANGONI XAVIER - MT0198010

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026